



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 496, de 2021**, que
"Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para estabelecer os direitos da pessoa no momento da vacinação e prever que sua obstrução configura crime."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	002; 003; 005
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	004
Senador José Serra (PSDB/SP)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 496, DE 2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para estabelecer os direitos da pessoa no momento da vacinação e prever que sua obstrução configura crime.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 3º-A da Lei nº 6.259, de 1975, constante do art. 1º, o seguinte inciso:

“Art. 3º-A. Constituem direitos de toda pessoa que submeter a si ou alguém sob sua responsabilidade a qualquer título à vacinação:

.....
IV – a anotação em cartão de vacinação ou documento hábil da identificação do profissional de saúde e unidade de saúde em que ocorreu a vacinação.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 496, de 2021, busca a solução para um problema que jamais deveria ter ocorrido, que é a negativa por profissionais de saúde ao direito a que a vacinação seja acompanhada e registrada. Não fossem tais registros, não haveria a prova e demonstração de um fato vergonhoso, que foi a aplicação de injeções sem conteúdo, troca de seringas no momento da aplicação e outras que colocaram sob suspeita profissionais que deveriam zelar pela saúde da população.

Ocorre que, ao propor a tipificação de crime para a negativa dos direitos assegurados pelo Projeto, o “caput” do art. 3º-A deixa de prever a necessidade de que seja feita a anotação em cartão de vacinação ou documento hábil da identificação do profissional de saúde e unidade de saúde em que ocorreu a vacinação, o que será necessário para a responsabilização em caso de verificação de problemas, inclusive porque o registro auditivo ou fotográfico do momento da vacinação poderá servir de prova *a posteriori* de falhas na aplicação da vacina.

Assim, para que seja completa a previsão legal, propomos esta emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

EMENDA N^º -----
(ao PL 496/2021)

Suprimam-se do caput do art. 1º do Projeto os §§ 1º e 2º do art. 3º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise busca inovar na criação de tipo penal diante do impedimento das condutas alistadas, estipulando a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa. Ora, trata-se da mesma pena do já previsto no Art. 146 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, que estipula o crime de “Constrangimento Ilegal”.

Entendemos que, por uma questão de melhor técnica legislativa, bastaria que fosse aprovado o artigo 3-A da proposta em comento, para que seu desrespeito ensejasse a ativação do art. 146 já vigente, ressalvadas campanhas de divulgação sobre seus impactos, conforme se julgar necessário pela autoridade competente.

Por esse motivo, entendo que os parágrafos pertinentes à criação de novo tipo penal devem ser suprimidos, e por conseguinte pede-se apoio aos pares a esta emenda.

Senado Federal, 15 de março de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA N° -----
(ao PL 496/2021)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o inciso II do caput do art. 3º-A; e acrescentar § 3º ao art. 3º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A
.....

II – o registro, por qualquer meio, do ato da vacinação, desde que, ao fazê-lo, não dificulte a realização do procedimento e se resguarde a imagem do profissional em caso de divulgação;

.....

§ 3º O registro de que trata o inciso II deverá preservar a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

JUSTIFICAÇÃO

O centro do Projeto de Lei em análise é meritório, ao passo que busca galvanizar na norma pátria direitos do cidadão ou cidadã no ato de imunização. Entendemos que ainda que os procedimentos listados já sejam corriqueiros na rede de assistência vacinal, positivar seus comandos em nível legal confere maior exigibilidade às condutas descritas, tendentes à consolidação de um ambiente de vacinação progressivamente mais seguro, conjuntura essencial para o momento em quê vivemos, em que a imunização social tão retardada nos faz tanta falta.

A pressa, todavia, não exime este Parlamento de suas responsabilidades.

Como é de conhecimento público, durante esta mesma pandemia houve mobilizações políticas de cunho negacionista que buscaram, em diversos momentos, deslegitimar o trabalho dos profissionais de saúde visando deslegitimar

medidas de distanciamento social. À ocasião políticos convocaram seus apoiadores a invadirem hospitais destacados para acompanhamento de pacientes com coronavírus de modo a filmar leitos vazios, como demonstração de que se tratava de uma pandemia falsa, manufaturada por uma oposição desleal em conluio com uma mídia subserviente para deslegitimar o Governo Federal. Sob essa toada, funcionários da linha de frente da saúde pública e privada foram acossados e aviltados, nos quatro cantos do país.

Um ano e 278.229 brasileiros mortos depois, a verdade se impôs ante factoides, e o discurso negacionista já não mais ensaia o mesmo refrão.

Entendemos sérias as ameaças que se proliferam nas redes sociais sobre eventos de falsa vacinação, merecendo a devida investigação caso a caso, e a cautela por todos os envolvidos, sobretudo pacientes mais idosos, que são a prioridade no momento em que nos encontramos do plano de vacinação nacional, especialmente diante do fracasso governamental em providenciar um número adequado de doses de imunizante que possibilite uma imunização realmente universal, capaz de aproveitar a capacidade instalada do SUS em sua plenitude.

Essas ameaças provenientes de evidências anedotas e vídeos apócrifos não devem servir, todavia, para proporcionar uma rodada a mais de deslegitimação e achincalhe dos profissionais que mais se esforçaram por nós. Que haja com acompanhamento adequado, necessário, inclusive com registro, mas sem jamais prescindir do respeito.

O Brasil que foi às janelas para demonstrar por palmas seu apreço pelos profissionais de saúde é o mesmo no qual o Congresso Nacional reiteradamente tem negado suporte a essas mesmas carreiras> De modo semelhante, o Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei nº 1826/2020, que estipulava compensação financeira aos profissionais e trabalhadores de saúde incapacitados para o trabalho em virtude da Covid-19. Ficamos entre a imprevidência e a ingratidão.

A mensagem espalhada por este Parlamento precisa ser melhor. Devemos fortalecer os direitos do cidadão e cidadão que precisa urgentemente da vacina, mas sem abrir espaço para que se naturalize o movimento político que busca vilanizar os profissionais que estão, literalmente, salvando nossas vidas.

Por esse motivo, apresento esta emenda de estrutura simples e propósito claro.

Peço assim apoio aos caros pares a esta emenda.

Senado Federal, 15 de março de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 496, de 2021)

Dê-se ao § 1º do art. 3º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, na forma do Projeto de Lei nº 496, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

§ 1º Constitui crime a obstrução dos direitos previstos nos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo, pelos profissionais encarregados do procedimento de vacinação ou por qualquer outra pessoa, punível com detenção, de seis meses a dois anos, e com a perda imediata do posto de trabalho e demissão do cargo, emprego ou função pública.

”

JUSTIFICACO

O Projeto de Lei nº 496, de 2021, é meritório, pois fornece instrumentos efetivos para que os direitos de presença no local da vacinação, registro da aplicação do imunizante e acompanhamento da marcação do lote da vacina no cartão de vacinação sejam respeitados.

Entendemos, contudo, que as sanções previstas são brandas demais diante de tamanha gravidade da situação em que vivemos.

A constituição assegura que a vida é o bem maior, individual e indisponível e ninguém tem o direito de violar essa garantia.

Não podemos deixar que ninguém brinque com a vida das pessoas tenham um maior poder de dissuasão, faz-se necessário prever expressamente a demissão de quem violar tal dispositivo.

Dessa forma pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões.

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° _____
(ao PL 496/2021)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para acrescentar § 3º ao art. 3º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, nos termos a seguir:

“§ 3º O registro de que trata o inciso II deverá preservar a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

JUSTIFICAÇÃO

O centro do Projeto de Lei em análise é meritório, ao passo que busca galvanizar na norma pátria direitos do cidadão ou cidadã no ato de imunização. Entendemos que ainda que os procedimentos listados já sejam corriqueiros na rede de assistência vacinal, positivar seus comandos em nível legal confere maior exigibilidade às condutas descritas, tendentes à consolidação de um ambiente de vacinação progressivamente mais seguro, conjuntura essencial para o momento em quê vivemos, em que a imunização social tão retardada nos faz tanta falta.

A pressa, todavia, não exime este Parlamento de suas responsabilidades.

Como é de conhecimento público, durante esta mesma pandemia houve mobilizações políticas de cunho negacionista que buscaram, em diversos momentos, deslegitimar o trabalho dos profissionais de saúde visando deslegitimar medidas de distanciamento social. À ocasião políticos convocaram seus apoiadores a invadirem hospitais destacados para acompanhamento de pacientes com coronavírus de modo a filmar leitos vazios, como demonstração de que se tratava de uma pandemia falsa, manufaturada por uma oposição desleal em conluio com uma mídia subserviente para deslegitimar o Governo Federal. Sob essa toada, funcionários da linha de frente da saúde pública e privada foram acossados e aviltados, nos quatro cantos do país.

Um ano e 278.229 brasileiros mortos depois, a verdade se impôs ante factoides, e o discurso negacionista já não mais ensaia o mesmo refrão.

Entendemos sérias as ameaças que se proliferam nas redes sociais sobre eventos de falsa vacinação, merecendo a devida investigação caso a caso, e a cautela por todos os envolvidos, sobretudo pacientes mais idosos, que são a prioridade no momento em que nos encontramos do plano de vacinação nacional, especialmente diante do fracasso governamental em providenciar um número adequado de doses de imunizante que possibilite uma imunização realmente universal, capaz de aproveitar a capacidade instalada do SUS em sua plenitude.

Essas ameaças provenientes de evidências anedotas e vídeos apócrifos não devem servir, todavia, para proporcionar uma rodada a mais de deslegitimação e achincalhe dos profissionais que mais se esforçaram por nós. Que haja com acompanhamento adequado, necessário, inclusive com registro, mas sem jamais prescindir do respeito.

O Brasil que foi às janelas para demonstrar por palmas seu apreço pelos profissionais de saúde é o mesmo no qual o Congresso Nacional reiteradamente tem negado suporte a essas mesmas carreiras> De modo semelhante, o Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei nº 1826/2020, que estipulava compensação financeira aos profissionais e trabalhadores de saúde incapacitados para o trabalho em virtude da Covid-19. Ficamos entre a imprevidência e a ingratidão.

A mensagem espraiada por este Parlamento precisa ser melhor. Devemos fortalecer os direitos do cidadão e cidadão que precisa urgentemente da vacina, mas sem abrir espaço para que se naturalize o movimento político que busca vilanizar os profissionais que estão, literalmente, salvando nossas vidas.

Por esse motivo, apresento esta emenda de estrutura simples e propósito claro.

Peço assim apoio aos caros pares a esta emenda.

Senado Federal, 15 de março de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 496, de 2021)

Suprime-se o § 2º do art. 3º-A, de que trata o art. 1º do PL no 496/2021, renumerando-se o § 1º como parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O crime proposto é de menor potencial ofensivo. Para esse tipo de crime a legislação admite rito mais célere, em que o ofensor se apresenta voluntariamente para celebrar acordo para composição de danos e transação da pena, sem necessidade de processo formal. Por isso, nesse tipo de crime, não se fala em inquérito policial, mas em termo circunstanciado. Não há indiciamento formal. Portanto, o segundo parágrafo para o art. 3-A proposto não tem sentido. E não faz falta na proposta.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP